



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10630.001498/2003-16
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-001.800 – 1ª Turma
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria MULTA MAJORADA / ARBITRAMENTO DO LUCRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERRA LIMA TURISMO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

MULTA DE OFÍCIO. NÃO ATENDIMENTO À FISCALIZAÇÃO.
MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

O não atendimento a reiteradas intimações fiscais, evidenciando absoluto descaso quanto aos trabalhos a serem desenvolvidos pela autoridade administrativa no cumprimento do seu desiderato, justifica a aplicação da multa majorada, por embaraço à fiscalização, independentemente da apuração do lucro apurado de ofício ter sido em bases arbitradas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Ricardo da Silva, Meigan Sack Rodrigues (suplente convocada), Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior e Susy Gomes Hoffmann.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior, Meigan Sack Rodrigues (suplente convocada) e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, com fulcro no inciso I do art. 32 do então vigente Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, contra o acórdão nº 107-08.446, sessão de 22/02/2006 (fls. 1.589 e seguintes), assim ementado, na matéria submetida a nossa apreciação:

MULTAS DE LANÇAMENTO DE OFICIO - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFICIO MAJORADA - Improcede a majoração da multa prevista no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 à espécie porque a razão do arbitramento foi justamente a falta de apresentação dos livros e documentos de escrituração, nos termos do inciso III do art. 47 da Lei nº 8.981/95.

A decisão recorrida foi proclamada nos seguintes termos:

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara (...) por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício de 112,5% para 75%, e de 225% para 150% (fls. 1.591).

Extrai-se do voto condutor da decisão recorrida (voto vencedor - fls. 1.621) os seguintes fundamentos:

(...).

Por outro lado, também discordo da i. relatora, a quem mais uma vez peço vênia, quanto à majoração da multa prevista no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 à espécie, porque a razão do arbitramento foi justamente a falta de apresentação dos livros e documentos de escrituração, nos termos do inciso III do art. 47 da Lei nº 8.981/95.

E é o próprio autuante quem, expressamente, o diz, na descrição dos fatos às fls. 39: "Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los."

(...).

Dessa forma, entende a recorrente que teria sido descumprido o dispositivo do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1.649/1.656, pugnando o recorrido, preliminarmente, pela intempestividade do recurso especial, porquanto fora apresentado na mesma data da ciência do acórdão recorrido, tendo sido, dessa forma, apresentado antes do início da contagem do prazo, que ocorreria no dia seguinte à mencionada ciência, fato que caracterizaria a argüida intempestividade, trazendo julgado do STJ nesse sentido e, no mérito, defendendo a manutenção do quanto foi decidido pela Câmara *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, relator.

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, com fulcro no art. 32, I, do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, por contrariedade à Lei nº 9.430/1996, art. 44, § 2º, devendo ser conhecido em face da sua tempestividade e por estar assente em lei.

A matéria em causa diz respeito à redução da multa de ofício de 112,5% para 75%, e de 225% para 150%, sob o entendimento de que, sendo a razão do arbitramento a falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração, não caberia a majoração da referida penalidade.

Extrai-se do voto vencido os seguintes fundamentos (fls. 1.613):

(...).

A multa foi agravada porque a empresa Serra Lima intimada na pessoa de seus sócios, não atendeu a várias intimações. A situação fática vem a corroborar o agravamento. Não há que se alegar que estava impedida de dar qualquer pronunciamento por conta da suposta sucessão, conforme alegou, porque nem sequer justificou o não atendimento às intimações. O agravamento é devido.

(...).

Argúi a recorrente (PFN) que o arbitramento é forma de apuração do lucro, enquanto que o dispositivo contrariado dispõe sobre a aplicação de penalidade, sendo, assim, coisas distintas com natureza jurídicas diversas.

A propósito, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada, porquanto não se trata de mera falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais, mas do não atendimento a reiteradas intimações e até mesmo de descaso às investidas da autoridade fiscal na penosa busca empreendida para a localização dos seus responsáveis e do seu próprio local de funcionamento. Basta ver que, **sendo o turismo a atividade principal desenvolvida pela então fiscalizada, no seu endereço**, constante no registro da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, que, por seu turno, era diferente do endereço declarado no cadastro de registro de pessoas jurídicas junto à Receita Federal do Brasil - RFB, **funcionava uma loja de venda de galináceos e seus derivados**.

Sem embargo, o minudente *RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL* (fls. 76 e seguintes) é exaustivo na descrição das dificuldades enfrentadas pela fiscalização para a consecução do seu desiderato, sendo inquestionável que outro não poderia ter sido o posicionamento da autoridade administrativa, senão o de agravar a penalidade, por embaraço à fiscalização.

O relatório da decisão recorrida, às fls. 1.593 a 1.598, expõe com detalhes como se levou a efeito essa exaustiva busca, merecendo ser lido, se dúvida persistir sobre os porquês que ensejaram a majoração, cujo relatório considero como se aqui estivesse transcrito.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, restabelecendo a majoração da multa de ofício de 75% para 112,5% e de 150% para 225%.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz